
DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Porto Seguro*



ÍNDICE DO DIÁRIO

PORTARIA

PORTARIA Nº LIC046/2022

AVISO

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO E DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 004/2022.....

AVISO DE RESULTADO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 004/2022.



PORTARIA Nº LIC046/2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**



PORTARIA Nº LIC046/2022.

“Dispõe sobre designação de servidor municipal para atuar como Fiscal da Ata de Preço 049/2021”.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que cabe a Administração no disposto dos termos nos artigos 58, inciso III e 67 da Lei nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante;

Considerando que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante a vigência dos contratos celebrados pela entidade;

Considerando que as principais atribuições dos Fiscais Contratuais são:

- a) Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados;
- b) Verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou prestação de serviços (bem como seus preços e quantitativos) está sendo cumprida de acordo com o instrumento contratual e instrumento convocatório;
- c) Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas;
- d) Indicar eventuais glosas das faturas.

RESOLVE

Art.1º - Designar como fiscal titular o servidor, **TED ALEXANDRINO CORREIA**, matrícula **43788**, para responder pelo acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução no âmbito da secretaria Municipal de Educação da Ata de Preço 049/2021, celebrado entre o Município de Porto Seguro e a empresa **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI** CNPJ: **09.445.502/0001-09**.

Art.2º - Designar o como fiscal suplente o servidor **LEONARDO ALMEIDA FRANÇA**, matrícula **3092**, para exercer as mesmas atribuições de fiscalizações, mediante impossibilidade do fiscal titular.

Art.3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 03 de fevereiro de 2022.

Porto Seguro, 14 de março de 2022.

DILZA SILVA DOS REIS SAIGG
Secretaria Mun. De Educação, Cultura e Patrimônio Histórico
Decreto nº 12.573/21



**MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO E DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 004/2022.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Manifestação do Pregoeiro Acerca do Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico nº 004/2022

Processo Administrativo nº 4624/2021

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em face da decisão deste pregoeiro que declarou habilitou a empresa MILANEZ SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, trazendo no bojo do seu recurso os seguintes fundamentos:

- Exercício depois de operada a preclusão do direito ao lance de desempate;
- Proposta supostamente inexecutável, sob o fundamento de que o salário da função Auxiliar de Manutenção e Reparos teria sido utilizado o valor inferior ao piso salarial previsto na norma coletiva da categoria.

Foram apresentadas contrarrazões ao Recurso Administrativo pela empresa MILANEZ SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, aduzindo que, conforme previsão na Lei Complementar nº 123/2006, a cada convocação de um licitante na ordem classificatória, deve haver o novo exame de possíveis empates fictos. Aduz ainda que em relação à inexecutabilidade não há qualquer razoabilidade na alegação, primeiro pelo fato da diferença do valor informado e o valor do suposto piso é de apenas R\$ 0,03 (três centavos), segundo porque a Convenção Coletiva não se aplicaria à empresa em face do art. 511 da CLT.

Quanto à tempestividade do recurso apresentado, salientamos que este foi protocolado dentro do prazo normativo, sendo recebido por ser tempestivos e possuir os pressupostos de admissibilidade.

Pontuamos ainda que houve apresentação de razões recursais pela empresa PARCEIRO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, mesmo sua manifestação não tendo sido aceita em face da ausência de motivação. Contudo, será apreciada como simples petição.

DO EMPATE FICTO.

Alega o Recorrente:

Impende destacar que, naquela oportunidade, a Recorrida simplesmente deixou de exercer o seu direito, incorrendo, bem assim,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



na sua **preclusão**, nos termos do comando contido no § 3º, do artigo 45, da Lei Complementar nº 123/2006.

A lei, aqui, é clara: “No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão” (grifou-se).

Ou seja, chamada a licitante para apresentar nova proposta, exercendo o seu direito de desempate, deve ela se manifestar no prazo definido, “sob pena de preclusão”.

Traçadas tais premissas, tendo a Recorrida sido expressamente convocada para exercer o seu direito no dia 02 de março de 2022 e tendo se mantido silente, operou-se, de forma inequívoca, a preclusão do seu direito!

Verifica-se assim que o cerne da questão se refere ao fato de as propostas mais bem classificadas, após “desclassificação” ou “inabilitação” do licitante, são capazes de servir como parâmetro para verificação do empate ficto.

Inicialmente trazemos a lição do preclaro doutrinador Ronny Charles¹, que observando o espírito da lei, nos ensina:

Diante da situação em que o primeiro classificado não é ME/EPP e seu valor reduzido impede o exercício do direito de desempate ficto, pela existência de uma diferença superior ao percentual de 5% estabelecido pela LC 123/06, sua desclassificação ou a não assinatura do contrato permitem novo cálculo do percentual para aplicação do desempate ficto?

Exemplificamos: num determinado certame, entre as três melhores classificadas, estavam duas empresas grandes ('empresa A' e 'empresa B') e uma EPP (empresa C), ficando esta última na terceira colocação. Os valores dos lances finais das três empresas foram, respectivamente: R\$ 100.000,00, R\$ 140.000,00 e R\$ 142.000,00.

Obviamente que, ao final dos lances, a EPP não teria condições de exercer o direito de desempate ficto em relação à primeira colocada, pela diferença superior ao percentual de 5%; contudo, tendo a 'empresa A' se furtado à assinatura do contrato ou sido desclassificada, a diferença (inferior a 5%) entre os lances finais da

¹ CHARLES, Ronny. Leis de licitações públicas comentadas. 5a ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 796.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



'empresa B' e a 'empresa C' admitem o exercício, pela EPP, do direito ao desempate ficto, em relação à 'empresa B'?

Entendemos que sim. Uma vez desclassificada a 'empresa A' na sequência das propostas se identificará uma situação de empate ficto, conforme estabelecido pela LC 123/06.

Consoante se vislumbra do nosso exemplo, a empresa classificada na 1ª colocação, apesar de ter apresentado lance mais baixo que as demais licitantes, não foi considerada vencedora do certame, em razão de ter sido "inabilitada" ou "desclassificada". Logo, seu lance não poderia servir de parâmetro ao empate ficto na forma da lei - assim como as propostas subsequentes que também foram desclassificadas -, por não ser considerado o vencedor do certame.

Ao se fazer uma leitura da Lei 10.520/02, resta evidente que a "proposta vencedora" ou "vencedor do certame" só será alcançado após a análise de todas as fases e subfases da licitação, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

[...]

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; (grifamos)

Dessa forma, no caso em tela, a convocação suscitada pela empresa refere-se ao momento do empate ficto da Recorrida com a empresa SERVICE PACK EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÃO DE OBRA EIRELI, devendo naquele momento, se desejar, ofertar lance inferior à aquela empresa e não em relação às demais.

Quando houve a desclassificação das outras empresas chegando na ordem classificatória da empresa Recorrente, constatou-se um novo empate ficto, agora entre a Recorrente e a Recorrida, momento em que a Recorrente foi convocada em relação a esse empate ficto e apresentou lance inferior à empresa Recorrente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Sendo assim, verifica-se que não houve qualquer ilegalidade no ato.

Colaciona-se, por oportuno e demonstrando que celeumas acerca da matéria existem, precedente do Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR, o qual entendemos ser a interpretação correta do ordenamento jurídico vigente:

[...]A) Ocorrendo o empate ficto nos termos dos arts. 44 e 45 da LC 123/06 (proposta apresentada até 5% superior à melhor oferta), é direito subjetivo da microempresa apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora e assim, ter adjudicado em seu favor o objeto licitado. B) A verificação da ocorrência de empate ficto deve considerar as propostas "regulares", isto é, de licitantes que podem, efetivamente, ter o objeto do contrato adjudicado para si, conhecíveis, portanto, somente após o julgamento dos recursos eventualmente interpostos contra seus credenciamentos ou habilitações. c) A exclusão definitiva de 7 das 9 licitantes por força de acolhimento de recurso implica na desconsideração, para quaisquer fins, dos lances por elas ofertados, não havendo que se falar em preclusão da fase de lances verbais para superação de empate ficto só porque, antes da exclusão dos "irregulares", não se configurara tal hipótese.2) AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1210982-5 - Cerro Azul - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 21.10.2014)

No mesmo sentido segue o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no AGTR 110321/PE (0015196-82.2010.4.05.0000), *in verbis*:

[...]9. A decisão agravada partiu da premissa de que, mesmo desclassificada a empresa, aquela melhor proposta deveria ser adotada como parâmetro para efeito de identificação de eventual ocorrência de empate ficto futuro, valendo-se do raciocínio, segundo o qual, ao se distanciar cada vez mais da melhor oferta, mesmo que eliminada do certame, o pregoeiro estaria violando os princípios da igualdade e da melhor proposta para a Administração.

10. É notável a preocupação e a prudência da magistrada de primeiro grau em defesa de princípios elementares do processo licitatório, porém, com todo respeito, o que se deve ter em foco é a escolha da melhor proposta válida, pois o preço apenas constitui um componente desta.

11. Portanto, os quatro milhões oferecidos, embora tenham refletido o melhor preço provisório, a empresa proponente foi desclassificada, e, nessa condição, aquele valor não pode ser computado para nenhum



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



feito, nem mesmo para fins de parâmetro da ocorrência de empate ficto.

12. Provimento do agravo de instrumento.

Vê-se, portanto, que a interpretação adotada pela doutrina especializada e pelos precedentes dos Tribunais Pátrios, converge ao entendimento de adotado na decisão proferida por este pregoeiro.

Face ao exposto, não vislumbramos qualquer equívoco na decisão proferida no certame, a qual oportunizou à Recorrente ofertar o lance de desempate diante de sua condição de ME/EPP e a ocorrência de empate ficto com a empresa Recorrida.

DOS ALEGADOS ERROS NAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

Alega a Recorrente que:

A análise detida da planilha de formação de preços apresentada pela Recorrida revela que fora utilizado o salário mínimo para a função de Auxiliar de Manutenção e Reparos. Vide, nesse sentido, o recorte abaixo:

(...)

Nesse sentido, a proposta de preços é flagrantemente inexequível, mormente quando assentada em equívoco na cotação dos custos para a função de Auxiliar de Manutenção e Reparos.

Analisando as razões recursais constatamos que a empresa colacionou uma tabela com o piso salarial do auxiliar de manutenção, sendo o valor do piso R\$ 1.212,03, ou seja, apenas R\$0,03 (três centavos) superior ao valor utilizado pela Recorrente em sua planilha.

Uma simples análise da composição de custos nos faz chegar à conclusão de que não assiste qualquer razão à Recorrente, pois o valor constante da planilha referente ao lucro da empresa é capaz de cobrir e muito essa diferença, restando evidente a possibilidade de correção da planilha de custos sem majoração do valor.

Ademais, as reiteradas decisões do TCU são no sentido de que se deve oportunizar a correção de erros na planilha de custos que não impactem em majoração do valor, nos conduzindo a entender que deve se oportunizar ao licitante prazo para correção.

Vejamos o posicionamento do TCU:

40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, **em que**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa. (Acórdão nº 187/2014 – Plenário) (negritamos)

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, **quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.** (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida **correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.** (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Desta forma, ainda que houvesse necessidade de correção da planilha de custos para utilizar como salário base da composição dos custos o valor de R\$ 1.212,03, não poderia ser motivo de desclassificação da proposta, mas de diligência para convocar a empresa para proceder à correção.

Contudo, além de ser um valor completamente irrisório, conforme sustentado pela Recorrida em suas contrarrazões o Documento Coletivo de Trabalho a ser aplicado deve ser sempre aquele firmado pelo Sindicato da atividade preponderante da empresa, conforme preconiza o art. 511 da CLT e a jurisprudências dos Tribunais Regionais do Trabalho, vejamos:

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. No ordenamento sindical, exceção feita à categoria profissional diferenciada, deve-se levar em consideração a atividade preponderante da empresa. Comprovado nos autos que a primeira reclamada desenvolve suas atividades no ramo de telemarketing, seus empregados estão inseridos na categoria representada pelo SINTRATREL e não pelo SINTETEL. Recurso ordinário da reclamante a que se dá parcial provimento. (TRT-2 10009622620185020056 SP, Relator: NELSON NAZAR, 3ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 18/11/2020)

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. O enquadramento sindical é realizado, em regra, pela atividade preponderante da empresa, nos termos do art. 511, § 1º, CLT. No caso em comento, embora a empresa ré se trate de cooperativa, possui como principal atividade social a prestação de serviços médicos, razão pela qual é representada pelo Sindicato dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Mato Grosso, entidade sindical econômica signatária das convenções coletivas de trabalho apontadas na inicial, as quais preveem aos empregados o pagamento de cestas básicas, adicional por tempo de serviço e adicional noturno no importe de 30% da remuneração. Nesses termos, impõe-se manter a sentença que considerou a representação da ré perante o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Mato Grosso, e, por conseguinte, a condenou ao pagamento das mencionadas parcelas à parte autora. Recurso da ré ao qual se nega provimento. (TRT-23 00002474420195230003 MT, Relator: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES, Gab. Des. Maria Beatriz Theodoro, Data de Publicação: 06/07/2020)

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. Segundo o disposto no art. 511 da CLT, o enquadramento sindical se dá, em regra, em função da atividade preponderante da empresa. A exceção diz respeito à chamada categoria profissional diferenciada, para a qual se aplicam os instrumentos coletivos específicos (art. 511, § 3º, da CLT). Desse modo, considerando que o autor não faz parte de categoria diferenciada, o seu enquadramento sindical é definido pela atividade preponderante da reclamada. E considerando que tal atividade não está voltada para a indústria metalúrgica, são inaplicáveis as normas coletivas firmadas pelo SINDIMETAL E SINDIFER. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT-17 - ROT: 00005105720185170010, Relator: DESEMBARGADOR MARCELLO MACIEL MANCILHA, Data de Julgamento: 30/01/2020, Data de Publicação: 10/02/2020)

Conforme se observa do Contrato Social da Recorrida e seu Cartão CNPJ a atividade principal, a qual se presume como atividade preponderante, é locação de mão-de-obra, não sendo serviço de limpeza e conservação, não lhe sendo obrigatória a aplicação dos dispositivos da Convenção Coletiva de Trabalho indicada pela Recorrente.

Destarte, seja por ser uma diferença irrisória (três centavos), seja por ser possível a correção sem majoração do valor, ou mesmo pelo fato de que a atividade preponderante da empresa não se enquadra na CCT suscitada pela Recorrente, concluímos que não assiste razão ao Recorrente,

de modo que mantenho integralmente a decisão proferida na sessão pública que declarou vencedora a empresa MILANEZ SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

DO RECURSO DA EMPRESA PARCEIRO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



A empresa PARCEIRO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA apresentou manifestação de intenção de recurso na sessão pública. Contudo não motivou sua manifestação, desatendendo o quanto previsto no art. 44, §3º, do Decreto nº 10.024/2019.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

(...)

§ 3º A ausência de manifestação imediata e **motivada** do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (grifamos)

Contudo, recebemos as razões com simples petição e a apreciamos neste ato.

A empresa alega que sua desclassificação foi indevida, mas não traz qualquer fato novo ou fundamento jurídico consistente para tal.

A empresa peticionante simplesmente alega que houve formalismo exacerbado e traz fundamentos genéricos, sem qualquer consistência.

Pior, a empresa confessa que não possui em seu objeto social as atividades licitadas, o que por si só é motivo para impedir a participação da empresa no certame, e ainda levantar-se fundada suspeitas acerca dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Sendo assim, não vislumbramos motivo para qualquer reforma da decisão que inabilitou a empresa PARCEIRO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, pelo contrário, diante da confissão que não possui as atividades licitadas no seu objeto social, e como apresentou atestado de capacidade técnica relacionada ao objeto social, recomendamos o envio à Superintendência de Administração e Gestão de Contratos para promoção de diligência e possível abertura de processo de apuração.

DISPOSITIVO

Ex positis, manifesta-se este pregoeiro pela improcedência do recurso apresentado, ratificando a decisão anteriormente tomada.

Porto Seguro/BA, 14 de março de 2022.

JOÃO PEDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Pregão Eletrônico nº 004/2022

Processo Administrativo nº 4624/2021

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em face da decisão deste pregoeiro que declarou habilitou a empresa MILANEZ SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, trazendo no bojo do seu recurso os seguintes fundamentos:

- Exercício depois de operada a preclusão do direito ao lance de desempate;
- Proposta supostamente inexecutável, sob o fundamento de que o salário da função Auxiliar de Manutenção e Reparos teria sido utilizado o valor inferior ao piso salarial previsto na norma coletiva da categoria.

Foram apresentadas contrarrazões ao Recurso Administrativo pela empresa MILANEZ SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, aduzindo que, conforme previsão na Lei Complementar nº 123/2006, a cada convocação de um licitante na ordem classificatória, deve haver o novo exame de possíveis empates fictos. Aduz ainda que em relação à inexecutabilidade não há qualquer razoabilidade na alegação, primeiro pelo fato da diferença do valor informado e o valor do suposto piso é de apenas R\$ 0,03 (três centavos), segundo porque a Convenção Coletiva não se aplicaria à empresa em face do art. 511 da CLT.

Quanto à tempestividade do recurso apresentado, salientamos que este foi protocolado dentro do prazo normativo, sendo recebido por ser tempestivos e possuir os pressupostos de admissibilidade.

O Pregoeiro manifestou pela improcedência do Recurso Administrativo interposto pela empresa CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo sua decisão inicialmente proferida.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Pelo que consta dos autos, bem como na manifestação do pregoeiro pela manutenção da decisão que habilitou a MILANEZ SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, é evidente a decisão referente a convocação para lance de desempate encontra total respaldo legal, bem como a suscitado erro na planilha de custos e a possível inexecutabilidade é totalmente infundada, conforme fundamentação trazida pelo Pregoeiro, de modo que não verifico qualquer situação que justifique a reforma da decisão do Pregoeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Diante da ampla fundamentação trazida na manifestação do pregoeiro, contendo fatos e fundamentos bem delineados, as adoto como motivação desta decisão, tornando o referido parecer parte integrante da presente decisão.

DISPOSITIVO

Pelo todo exposto, ratifico o julgamento do Pregoeiro e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, os quais encontram-se em conformidade com a Lei e a Jurisprudência dos Tribunais pátrios.

Assim, **MANTENHO A DECISÃO** do Pregoeiro que habilitou a empresa **MILANEZ SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA** no Pregão Eletrônico n.º 004/2022.

Em cumprimento ao que determina os incisos V e VI do Artigo 13 do Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, **ADJUDICO** os itens do lote único à empresa **MILANEZ SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA**, e **HOMOLOGO** o Pregão Eletrônico n.º 004/2022.

Porto Seguro/BA, 14 de março de 2021.

JESSONIEL SANTOS DA SILVA

Subsecretário de Licitações e Contrato

JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES

Prefeito Municipal



**AVISO DE RESULTADO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO
004/2022.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**RESULTADO FINAL
TERMO DE ADJUDICAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4624/2021
PREGÃO ELETRÔNICO 004/2022
LICITAÇÃO Nº 920085**

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços auxiliares e de apoio às atividades finalísticas da Prefeitura Municipal de Porto Seguro/BA, em regime de empreitada por preço unitário, mediante requisição/ordem de serviço desta Municipalidade de acordo com a necessidade.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço Global.

- Concluiu como vencedora a empresa: **MILANEZ SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA**, inscrita no CNPJ: 23.417.252/0001-16, situada a Av. Cerejeira, n.º 280, Sala 411, Bloco B, Edifício Prima Citta, Bairro Movelar, Linhares/ES, CEP: 29.906-0143. Para o **LOTE 1/ÚNICO**, com o valor Global de R\$ 24.164.857,80 (vinte e quatro milhões, cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

ADJUDICO o presente procedimento, consubstanciado através do Processo Administrativo Nº **4624/2021** e da licitação, modalidade **PREGÃO na forma ELETRÔNICA Nº 004/2022, LICITAÇÃO Nº 920085**, cadastrado no site licitações-e.

Porto Seguro/BA, 14 de março de 2022.

**JESSONIEL SANTOS DA SILVA
AUTORIDADE COMPETENTE**

**JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES
PREFEITO MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4624/2021
PREGÃO ELETRÔNICO 004/2022
LICITAÇÃO Nº 920085**

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços auxiliares e de apoio às atividades finalísticas da Prefeitura Municipal de Porto Seguro/BA, em regime de empreitada por preço unitário, mediante requisição/ordem de serviço desta Municipalidade de acordo com a necessidade.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço Global.

- Concluiu como vencedora a empresa: **MILANEZ SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA**, inscrita no CNPJ: 23.417.252/0001-16, situada a Av. Cerejeira, n.º 280, Sala 411, Bloco B, Edifício Prima Citta, Bairro Movelar, Linhares/ES, CEP: 29.906-0143. Para o **LOTE 1/ÚNICO**, com o valor Global de R\$ 24.164.857,80 (vinte e quatro milhões, cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

HOMOLOGO o presente procedimento, consubstanciado através do Processo Administrativo Nº **4624/2021** e da licitação, modalidade **PREGÃO na forma ELETRÔNICA Nº 004/2022, LICITAÇÃO Nº 920085**, cadastrado no site licitações-e.

Porto Seguro/BA, 14 de março de 2022.

**JESSONIEL SANTOS DA SILVA
AUTORIDADE COMPETENTE**

**JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES
PREFEITO MUNICIPAL**